

PARECER ÀS EMENDAS DE PLLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.257, DE 2023

Dispõe sobre as obrigações da empresa responsável pela ocorrência ou pelo risco iminente de acidente ou desastre quanto aos direitos das pessoas atingidas e do município afetado, bem como à destinação final da área impactada.

Autor: Deputado ALFREDO GASPAR e outros.

Relator: Deputado PAULINHO FREIRE

I – VOTO DO RELATOR

Ao analisar as Emendas de Plenário apresentadas, este Relator houve por bem acatá-las, algumas de forma parcial, outras integralmente, uma vez que todas oferecem uma contribuição adicional a esta proposição.

A Emenda nº 1 está sendo acatada integralmente, visto que, da mesma forma que os seres humanos, os animais também podem ser afetados pela ocorrência de acidente ou desastre, o que implicará a responsabilidade da empresa também pelo custeio do resgate e tratamento deles.

A Emenda nº 2 está sendo acatada parcialmente, adotando-se sua proposta básica, mas desde que fique assegurada reserva de valor suficiente para garantir o pagamento das indenizações e a reparação integral dos danos.



A Emenda nº 3 está sendo acatada integralmente, uma vez que concede garantias expressas às pessoas submetidas ao deslocamento forçado, o que reforça os objetivos do projeto.

A Emenda nº 4, por sua vez, está sendo acatada apenas de forma parcial, em especial quanto ao art. 2º, uma vez que alguns de seus dispositivos poderiam conflitar com o projeto original e com outras emendas também acatadas.

A Emenda nº 5 também está sendo parcialmente acatada, em vista de contribuir para aclarar os conceitos de acidente e desastre. Embora a Emenda não faça distinção entre ambos, optamos por incluir os conceitos de cada um deles em incisos distintos.

Desta forma, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela aprovação das Emendas de Plenário nº 1, 2, 3, 4 e 5, na forma da Subemenda Substitutiva que apresento.

Pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, somos pela aprovação das Emendas de Plenário nº 1, 2, 3, 4 e 5, na forma da Subemenda Substitutiva apresentada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica de todas as emendas de Plenário apresentadas e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, no mérito, somos pela aprovação das Emendas de Plenário nº 1, 2, 3, 4 e 5, na forma da Subemenda Substitutiva apresentada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Brasília, de de 2023.

Deputado PAULINHO FREIRE – UNIÃO/RN
Relator



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.257, DE 2023

Dispõe sobre as obrigações da empresa responsável pela ocorrência de acidente ou desastre quanto aos direitos das pessoas atingidas e do município afetado, bem como à destinação final da área impactada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as obrigações da empresa responsável pela ocorrência de acidente ou desastre quanto aos direitos das pessoas atingidas e do município afetado, bem como à destinação final da área impactada.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acidente: evento definido ou sequência de eventos fortuitos e não planejados que dão origem a uma consequência específica e indesejada, em termos de danos humanos, materiais ou ambientais; e

II - desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis,



causando significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais.

Art. 2º As pessoas desalojadas ou desabrigadas, obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente suas habitações em função de evacuações preventivas, destruição ou avaria grave decorrente de acidente ou desastre têm o direito, independentemente da reparação civil, de retornar às suas residências ou aos seus locais de trabalho, tão logo atestada a possibilidade desse retorno, com fundamento em estudos técnicos dos órgãos competentes e nos termos das diretrizes do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – Conpdec, de que trata o art. 12 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

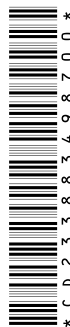
§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – desalojado: pessoa que foi obrigada a abandonar temporária ou definitivamente sua habitação na área de risco ou desastre, em função de evacuações preventivas, destruição ou avaria grave decorrente de acidente ou desastre, que não necessita de abrigo; e

II – desabrigado: pessoa desalojada que necessita de abrigo provido pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec, de que trata o art. 10 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, ou pela empresa cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre.

§ 2º O deslocamento forçado previsto neste artigo somente poderá ocorrer após consulta às pessoas a serem deslocadas e aos órgãos competentes, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, com prazos adequados para sua manifestação.

§ 3º As pessoas desalojadas ou desabrigadas têm direito de ser representadas por organização social de sua escolha ou por comissão de atingidos, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, bem como por assistência técnica e jurídica independente por elas escolhida, custeada pela empresa responsável pelo acidente ou desastre.



§ 4º São garantidos às pessoas submetidas ao deslocamento forçado:

I – direito a indenização pelos danos materiais e morais sofridos por pessoa da unidade familiar, sem prejuízo de outros apurados;

II – direito a tratamento e acompanhamento de saúde física e mental, custeado pela empresa responsável pelo acidente ou desastre, caso estejam relacionados ao deslocamento forçado; e

III – auxílio moradia emergencial mensal por unidade familiar desabrigada ou desalojada.

§ 5º O auxílio moradia emergencial será custeado pela empresa que deu causa ao acidente ou desastre, enquanto perdurar a situação de deslocamento forçado.

Art. 3º Além dos danos causados às pessoas, ao meio ambiente e aos patrimônios social, histórico e cultural, também deverão ser avaliados, pelas Instituições de Justiça, aqueles produzidos pela ocorrência de acidente ou desastre à infraestrutura e ao patrimônio público, com o estabelecimento do respectivo ressarcimento.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se Instituições de Justiça o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado, a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Estado e outras que eventualmente sejam chamadas a intervir, conforme previsto na legislação pertinente.

Art. 4º A área impactada retornará aos proprietários deslocados, ou a seus sucessores, somente após sua completa recuperação, atestada a ausência de riscos, com fundamento em estudos técnicos independentes e nos termos das diretrizes do Conpdec.

Art. 5º A empresa responsável pela ocorrência de acidente ou desastre não poderá ser alienada, salvo se ficar garantido o cumprimento integral da reparação dos danos causados por sua atividade empresarial, com



garantia financeira, devendo constar cláusula nesse sentido no contrato relativo à alienação.

Art. 6º Caso não se viabilize o previsto no art. 4º, a área impactada não poderá ser explorada comercialmente pela empresa, devendo sua destinação final ser definida em consulta pública ou em conjunto pelas partes atingidas, por meio de seus representantes, e pelas entidades públicas de meio ambiente e de organização territorial, com mediação das Instituições de Justiça, podendo ser:

I – uma unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC); ou

II – outras instalações de interesse socioambiental.

Art. 7º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei aos animais afetados, direta ou indiretamente, pela ocorrência de acidente ou de desastre.

Parágrafo único. A empresa responsável pela ocorrência de acidente ou desastre de que trata esta Lei fica obrigada a custear o resgate e tratamento dos animais afetados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023.

Deputado PAULINHO FREIRE – UNIÃO/RN
RELATOR

